



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000902/2001-98
Recurso nº : 130.131
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente : SILA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Humberto Esmeraldo Barreto Filho, OAB 7643/RJ.

Processo nº : 13603.000902/2001-98
Resolução nº : 303-01.042

RELATÓRIO

Transcrevo, para que integrem o presente, o relatório e o voto da decisão recorrida.

“ Versa o presente processo sobre Auto de Infração para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multas de ofício, previstas nos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66 e 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, e tributária, prevista no art. 14 do Decreto nº 2.072/96, incisos I, V, VI e VII, lavrado por descumprimento de condições onerosas previstas no Certificado de Habilitação nº 126/96 (Regime Automotivo), conforme ofício do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fl. 174) à Receita Federal informando o inadimplemento no prazo de carência, que foi confirmado por fiscalização na empresa beneficiária (fls. 183 a 471).

qj A multa prevista no inciso I do art. 14 do Dec. 2.072/96 foi aplicada em função de a interessada haver importado bens de capital, desde a habilitação do programa até 31/12/98, no valor de US\$ 895.019,34 e haver adquirido bens de capital produzidos no país, no mesmo período, no valor de US\$ 503.711,81, excedendo em US\$ 391.307,53 a aquisição no exterior em relação à nacional:

“I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º”

A multa prevista no inciso V do art. 14 do Dec. 2.072/96 foi aplicada em função de a interessada haver descumprido o Índice Médio de Nacionalização – IMN, com excedente de US\$ 4.234.925,04:

“V - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Insumos", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que concorrer para o descumprimento do "Índice Médio de Nacionalização”

A multa prevista no inciso VI do art. 14 do Dec. 2.072/96 foi aplicada em função de a interessada haver importado insumos, desde a habilitação do programa até 31/12/98, no valor de US\$ 7.209.459,86 e haver exportado, no mesmo

Processo nº : 13603.000902/2001-98
Resolução nº : 303-01.042

período, o valor de U\$ 6.213.121,83, excedendo em U\$ 996.338,03 o valor dos insumos importados em relação às exportações:

“VI - 120% sobre o valor FOB das importações de "Insumos" e de "Veículos de Transporte", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º e no art. 5º, respectivamente, que exceder a proporção estabelecida no art. 8º;”

A multa prevista no inciso VII do art. 14 do Dec. 2.072/96 foi aplicada em função de a interessada haver importado insumos, desde a habilitação do programa até 31/12/98, no valor de U\$ 4.506.484,96 e haver exportado, no mesmo período, o valor de U\$ 6.138.374,95, excedendo o limite de 2/3 das exportações líquidas em U\$ 414.234,99 o valor dos insumos importados em relação às exportações de insumos:

“ VII - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Insumos", realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º, que exceder a proporção estabelecida no art. 9º”

Inconformada com o Auto de Infração, a interessada alegou, em sua impugnação (fls. 475 a 501), que:

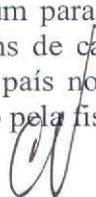
- sempre se pautou pelo cumprimento aos objetivos do programa automotivo, realizando grandes esforços para desde o início concretizar exportações a países do Mercosul;

- em razão de diversos problemas, renunciou ao direito de realizar importações com benefício fiscal desde janeiro de 1998;

- o abrupto e inesperado encolhimento do mercado brasileiro de automóveis acabou por inviabilizar o cumprimento das previsões iniciais da empresa;

- a Secretaria da Receita Federal é incompetente para promover o lançamento e a cobrança das multas previstas no art. 1º do Decreto nº 2.072/96;

- o primeiro ano de verificação do cumprimento da proporção seria aquele compreendido entre fev/97 (mês do desembaraço de insumos) e dez/98, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 2.072/96, o que demonstraria que a proporção de um para um foi devidamente cumprida, uma vez que em 1997 foram importados bens de capital no valor de U\$ 74.889,05 e adquiridos bens de capital produzidos no país no valor de U\$ 151.692,70 (já consideradas todas as exclusões levadas a efeito pela fiscalização);



Processo nº : 13603.000902/2001-98
Resolução nº : 303-01.042

- caso assim não entenda, deve-se ponderar que a autoridade fiscal não motivou devidamente a desconsideração de aquisições de bens de capital no mercado interno no valor de U\$ 58.967,28, impossibilitando a defesa da impugnante;

- o item VIII do art. 2º do Decreto 2.072/96, a pretexto de regulamentar a Lei 9.449/97, alterou seu alcance e significado, impondo limites para o cálculo das exportações adicionais, o que o Executivo não poderia ter feito, pois impediu a apropriação dos valores das operações como exportações líquidas;

- adotando-se os valores das exportações líquidas conforme a definição legal, resta claro que não foi descumprida a proporção determinada pelo art. 8º do Decreto 2.076/96, pois o valor das exportações líquidas supera em muito o valor das importações de insumos, inclusive do Mercosul;

- não foi levada em conta a margem de 10% prevista no parágrafo único do art. 8º do Decreto 2.072/96;

- a multa não poderia ter sido aplicada por faltar-lhe devida base de cálculo, tendo em vista que o suposto descumprimento da proporção ocorreu em virtude das importações do Mercosul, concentradas, em sua maioria, em 1998, período no qual não houve absolutamente nenhuma importação com redução do II;

- o cálculo do Índice Médio de Nacionalização deveria obedecer às regras do § 2º do art. 7º da Lei 9.449/97, ou seja, a beneficiária teria três anos para alcançar o índice, encerrando-se no final de 2000;

- conforme pode-se observar no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora incluiu no cálculo do IMN as importações realizadas em 1998, sem a redução do Imposto de Importação, o que é um procedimento equivocado por não terem sido efetuadas sob os auspícios do Regime Automotivo, conforme prevê o inciso V do art. 14 do Decreto 2.072/96;

- a exclusão, pretendida pela fiscalização, das mercadorias importadas do Mercosul e posteriormente revendidas, não encontra qualquer previsão legal;

- em função do art. 7º da Lei nº 9.449/97, que condicionava a criação do IMN a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os quais não foram firmados, resta comprovada a total inaplicabilidade do índice;

- ainda que qualquer descumprimento das proporções tivesse ocorrido, isso teria sido influenciado também pela variação do dólar;

- nem a Lei nem o Decreto regulamentador do Regime Automotivo prevêem a cobrança dos impostos reduzidos;

Processo nº : 13603.000902/2001-98
Resolução nº : 303-01.042

- o programa foi encerrado, não declarado inválido, gozando as importações da redução do imposto, somente podendo ser lançado se o programa for revogado, conforme § 2º do art. 155 do CTN, sem qualquer penalidade; e

- espera que a ação fiscal seja anulada.”

Inconformada, a empresa vem recorrer a este Conselho, substancialmente repetindo e reforçando seus argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000902/2001-98
Resolução nº : 303-01.042

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

É cediço que a admissibilidade do recurso voluntário está subordinada, dentre outros aspectos, ao arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão”¹, com a alternativa de substituição do arrolamento por depósito de igual valor.

Por outro lado, ainda no juízo de admissibilidade, constata-se que a outorga de garantias pela sociedade, em benefício de qualquer terceiro, depende de prévia e expressa autorização de sócios que representem pelo menos 50,01% do capital social, conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (segunda alteração) firmado em 13 de setembro de 1999, cláusula sexta, parágrafo 3º, alínea “a”, acostado aos autos às folhas 243 a 258 (ver, especificamente, folhas 247 e 248).

Também relevante é a insuficiência do arrolamento de ofício de folhas 466 a 470 em face do crédito tributário lançado e mantido pela primeira instância administrativa, fato tacitamente reconhecido inclusive pela ora recorrente quando cita arrolamento complementar na petição de encaminhamento do recurso voluntário, no segundo parágrafo da folha 527. O citado arrolamento complementar não está acostado ao recurso voluntário.

Sob o aspecto formal, faltam nos autos as folhas de números 571 a 578.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para manifestação da autoridade preparadora sobre:

- a) folhas faltantes, de números 571 a 578;
- b) arrolamento complementar citado no segundo parágrafo da folha 527 (petição de encaminhamento do recurso voluntário) e não acostado aos autos, inclusive quanto aos poderes da pessoa física que o subscreve representando a pessoa jurídica.

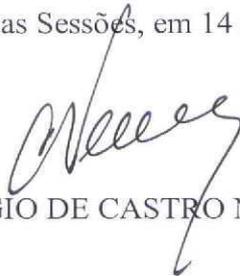


¹ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo n° : 13603.000902/2001-98
Resolução n° : 303-01.042

c) Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator